AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.696 - SP (2019/0004801-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CELSO LUIZ GUSSO
AGRAVANTE	:	ENNI TERESINHA FORNEA GUSSO
ADVOGADOS	:	CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF015791 CLEVERSON JOSÉ GUSSO E OUTRO(S) - PR029075
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105 CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444 ANA PAULA GENARO - SP258421

EMENTA

PROCESSUAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC**. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO DEBATIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE BUSCA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

CELSO LUIZ GUSSO e outra (CELSO e outra) ajuizaram embargos à execução contra BRASKEN S.A. (BRASKEN) requerendo a extinção da execução sob a alegação de vício de consentimento na assinatura do contrato de confissão de dívida que embasa a execução.

A sentença de improcedência do pedido de embargos à execução foi confirmada pelo Tribunal local conforme acórdão assim ementado:

> *RECURSO — Apelação Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução Inadmissibilidade Instrumento de confissão de dívida - Vícios de consentimento e abusividade na cobrança de juros não comprovados Existência de prova segura da dívida, representada por título executivo, que não foi elidida com prova em contrário — Apelação não provida* (e-STJ, fl. 1457).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1486/1491).

CELSO e outra interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, *a*, a CF, sob a alegação de violação dos arts. 421 e 422 do CC/02, ao fundamento de

ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e função contratual do contrato pois (1) existia a legítima expectativa de que a linha de crédito seria mantida e que haveria normal fornecimento de matéria prima, como sempre ocorreu nas inúmeras negociações anteriores; (2) a recorrida não poderia cancelar a linha de crédito sem fazer constar tal fato no contrato ou sem avisar aos recorrentes.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1514/1530).

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre por (1) não ter sido demonstrada a infringência dos preceitos arrolados; (2) incidir a Súmula nº 7 do STJ.

CELSO e outra ingressaram com agravo em recurso especial sustentando (1) ter sido demonstrada a violação dos artigos indicados; (2) a retensão recursal não é impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1548/1565).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da violação aos arts. 421 e 422 do CC/02

No ponto, observa-se que os preceitos citados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se, que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

No caso, incide a Súmula nº 282 do STF.

Ademais, cumpre registrar, que os recorrentes sob a alegação de infringência a preceitos legais não debatidos, buscam na verdade, a revisão dos fatos e provas circunstanciados na lide o que, na via eleita é defeso a esta Corte, pela Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator